Decisão: I – Rejeitar, no mérito, os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Antonio Fausto da Silva, Prefeito Municipal de Curuá, no exercício de 2006, pelas razões expostas no voto do Relator;
II – Manter os termos da decisão contida na RESOLUÇÃO Nº 10.537/TCM, de 16.10.2012.

RESOLUÇÃO Nº 10.821 , DE 19/03/2013

Processo nº 1090012005-00
Origem: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2005
Responsável: José Antônio dos Santos Carvalho
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2005. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas. Multas. Cópia ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Aurora do Pará, a Não Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de José Antônio dos Santos Carvalho, face os descumprimentos do Art. 212, da CF/88(Educação); Art. 7º, da Lei 9.424/96 (Fundef) e do Art. 77, § 3º, do ADCT (Saúde), assim como a ausência de processos licitatórios no montante de R$ 2.427.922,75.
II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
- Ao erário municipal:
- R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), equivalente a 5% da remuneração anual do ordenador de despesas, pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva do RGF do 1º semestre.
- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
- R$ 3.010,00 (três mil e dez reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, LDO, Orçamento e RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do Art.120-B, I, III e IV, do RI/TCM/Pa;
- R$ 3.000,00 (três mil reais), pela não remessa do PPA, do parecer do conselho de controle social do FUNDEF e dos extratos bancários do mês de dezembro, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa;
- R$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 212, da CF/88; Art. 7º, da Lei 9.424/96 e Art. 77, § 3º, do ADCT, assim como pelo descontrole contábil, orçamentário e financeiro, face as divergências no balanço financeiro e nas demonstração das variações patrimoniais, abertura de créditos acima do autorizado, origem de recurso da fonte excesso de arrecadação, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa;
- R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas despesas de R$ 2.427.922,75 não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 025/94.
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 10.825, DE 19/03/2013

Processo nº 201115423-00 (170012006-00)
Município: Bragança
Órgão: Prefeitura Municipal
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da RESOLUÇÃO Nº 10.078/2011
Responsável: Celso Orlando da Silva Leite
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prefeitura Municipal de Bragança. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negar Provimento.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO mantendo a decisão recorrida, reafirmando em todos os seus termos o parecer prévio que recomenda à Câmara Municipal a NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Bragança, no período de 01/01/2006 a 08/03/2006, de responsabilidade de Celso Orlando da Silva Leite, em decorrência da conta agente ordenador no valor de R$ 32.724,60 (trinta e dois mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), valor esse a ser devolvido ao erário daquele Município, devidamente corrigido desde a data da decisão recorrida.

RESOLUÇÃO Nº 10.839, DE 19/03/2013

Processo nº 201219379-00
Origem: Câmara Municipal de Igarapé-Miri
Assunto: Cadastro da Lei Municipal nº 5.056/2012
Responsável: Maria José Lobato Corrêa
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Igarapé-Miri. Subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores. Cadastro da Lei Municipal nº 5.056/2012.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Decisão: CADASTRAR COM RESSALVA a Lei Municipal nº 5.056/2012 de Igarapé-Miri que fixa subsídios para a legislatura 2013/2016 nos valores de R$ 11.000,00 (onze mil reais) para o Prefeito e R$ 7.000,00 (sete mil reais) para o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. Não serão permitidos acréscimos de gratificações, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra parcela com caráter remuneratório.
Com a ressalva, tire-se a eficácia do que dispõem os Arts. 3º e 4º, posto que tratam da concessão de reajustes e não apenas de reposição dos subsídios.

RESOLUÇÃO Nº 10.840, DE 19/03/2013

Processo nº 201215497-00
Origem: Câmara Municipal de Capanema
Assunto: Subsídios de Vereadores
Interessado: Oscar Tatsuya Ishii – (Presidente)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Subsídios de Vereadores. Câmara Municipal de Capanema. Legislatura de 2013/2016. Não atendidas as exigências legais. Pelo não cadastramento do ato.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Negar cadastro à RESOLUÇÃO Nº 245/2012, de 14 de setembro de 2012, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capanema, que fixou o subsídio dos Vereadores daquela Comuna, para a Legislatura de 2013/2016, posto que não restou atendido o previsto nos Artigos 29, VI, "c" e 39, § 4º, da CF/88, eis que o valor tido como máximo excede o limite previsto no preceito, além de não ter sido fixado em valores absolutos, mas sim até R$-10.000,00. O valor a ser pago na presente legislatura será com base no que vigeu na anterior ou então no último ato válido, como tem decidido este Tribunal, observando jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, após os trâmites legais, encaminhe-se os autos à 5ª Controladoria, responsável pela análise do Município no biênio 2012/2013.

RESOLUÇÃO Nº 10.842, DE 21/03/2013

Processo nº 950012007-00
Origem: Prefeitura Municipal de Medicilândia
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Maria Lenir Trevisan Torres
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Medicilândia. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Medicilândia, a aprovação das contas do Executivo, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria Lenir Trevisan Torres.

RESOLUÇÃO Nº 10.847, DE 26/03/2013

Processo nº 0530012007-00
Origem: Prefeitura Municipal de Oriximiná
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Argemiro José Wanderley Picanço Diniz
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Oriximiná. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Oriximiná, a não aprovação das contas do Executivo, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Argemiro José Wanderley Picanço Diniz, ante as irregularidades detectadas nos autos;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 10.849. DE 26/03/2013

Processo nº 201120133-00
Origem: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu
Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do RESOLUÇÃO Nº 9.649/09/TCM, exercício de 2002.
Interessado: Jefferson Deprá – (Ordenador)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Recurso de Revisão. Prefeitura Municipal de Dom Eliseu. Exercício de 2002. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, recomendando à Câmara Municipal de Dom Eliseu, a emissão de parecer prévio aprovando, c/ ressalva, as contas do Executivo, mantendo o teor da decisão recorrida, no que se refere as multas aplicadas.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Conhecer e prover parcialmente o presente Recurso de Revisão, recomendando à Câmara Municipal de Dom Eliseu, a aprovação, com ressalva, das contas do Executivo, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Jefferson Deprá, mantendo o teor da RESOLUÇÃO Nº 9.649/2009/TCM, quanto as multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 22.061, DE 10/04/2012

Processo nº 200809235-00
Origem: Associação Empresarial de Ananindeua – ACIA
Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 03/2006
Responsável: Ivan Ferreira Sampaio
Relatora: Conselheira Rosa Hage
EMENTA: Prestação de Contas de Convênio. Associação Empresarial de Ananindeua – ACIA. Pela aprovação. Expedir Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Alcides Alcantara, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.
Decisão: Aprovar as contas da Associação Empresarial de Ananindeua – ACIA, relativas ao Convênio nº 03/2006, de 27 de junho de 2006, firmado com a Prefeitura Municipal de Ananindeua, através da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria e Comércio, tendo como responsável legal o Sr. Ivan Ferreira Sampaio, devendo este Tribunal expedir em favor do referido ordenador de despesa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R$ 40.000,02 (quarenta mil reais e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.653, DE 30/08/2013

Processo nº 201111919-00
Origem: Câmara Municipal de Itaituba
Assunto: Nomeações – Concurso Público
Interessada: Marcela Jane da Silva Mota e Outros
Relatora: Conselheira Rosa Hage
EMENTA: Nomeações. Câmara Municipal de Itaituba. Pelo Registro dos atos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 129 e 130 dos autos, que passam a integrar esta decisão: registrar as Resoluções nº 01/2010 a 15/2010; 18/2010 a 20/2010; 02/2011 a 04/2011 e 07/2011, da Câmara Municipal de Itaituba, que nomeiam Marcela Jane da Silva Mota e Outros, para exercerem os cargos que especificam, tendo em vista que foram observados os princípios da impessoalidade, da isonomia e da legalidade das nomeações, bem como foi atendido os termos do Edital do Processo Seletivo nº 01/2009.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE